ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-226/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20541/2014
PROTOCOLO	**:**	1439527
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:**	MIRON COELHO VILELA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS02-SECSES-195/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE RAZÕES VÁLIDAS – INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A ausência de razões recursais válidas inviabiliza a reforma da decisão recorrida, implicando a manutenção dos termos dispositivos daquela determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Miron Coelho Vilela, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coxim, pela ausência de razões recursais válidas, que inviabiliza a reforma da decisão recorrida;

II - manter inalterados os termos dispositivos da Decisão Simples n. 195/2012, proferida pela Segunda Câmara em 14 de agosto de 2012, nos autos do Processo TC/MS n. 3425/2010.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Miron Coelho Vilela, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coxim.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 195/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 3425/2010, a qual impugnou despesas no valor de R$ 30.384,72 (trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e imputou multa ao recorrente no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS.

O recurso consiste nas razões e documentos acostados à peça 1, páginas 2-12, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão *a quo*, entre outras, com as seguintes alegações:

> *"Relativamente a valores recebidos a maior pelo Presidente e Primeiro Secretário no montante de R$ 27.417,36 e R$ 3.417,36, respectivamente esclarecemos que trata do valor*

relativo à representação do cargo, conforme previsto no artigo 3° da Lei Municipal 1.368 de 25 de junho de 2008.

Devemos esclarecer, no entanto, que a verba de representação instituída por lei é devida ao Presidente e ao Primeiro Secretário, pela função diferenciada que eles exercem frente do Legislativo e também por sua natureza indenizatória e não remuneratória, sendo este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas nos vários julgamentos realizados".

.....

Por outro vértice, a decisão de aplicar multa a Recorrente, não pode prosperar, pois contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.

Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n-048/90), o que não ocorreu no caso em tela.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, f. 13),o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, após examinar os autos (ANA-1ICE-647/2014 – peça 4) teceu as seguintes conclusões:

"Dessa forma, entendemos que a justificativa trazida aos autos pelo recorrente não sana a irregularidade, permanecendo a inconsistência, razão pela qual opinamos pela manutenção do teor da Decisão Simples n. DS02-SECSES-195/2012".

Manifestando-se conclusivamente (PARECER N.2348/2014 – peça 5) o douto representante ministerial opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso em apreço, expondo o seguinte:

"O Recorrente, não sanou as irregularidades apontadas, pois o subsídios dos Edis deve ser adimplido nos parâmetros constitucionais da alínea "b", do inciso VI, do artigo 29, c/c artigo 37, ambos da Constituição Federal/88, além de ser vedado o acréscimo, nestas verbas, através de verba de representação, nos termos do c/c § 4º, do artigo 39, também de nossa Carta Magna.

Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro no inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa 57/2006 (vigente à época), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial"

É o Relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações recursais, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª IGCE, infere-se que as irregularidades norteadoras da decisão combatida não foram esclarecidas, permanecendo as inconsistências destacadas anteriormente.

As alegações do recorrente não encontram amparo no ordenamento legal que regulamenta a matéria discutida nos autos, uma vez que a Constituição Federal, em seus arts. 39, § 4º,e 29, VI, b, estabeleceu de forma clara os limites para pagamento dos subsídios dos edis, não dando margem as diferenças recebidas pelo ex-presidente e ex-1º secretário da Câmara Municipal de Coxim a título de representação.

Portanto, não vejo razões para maiores considerações acerca do caso em tela, uma vez que todas as questões a serem discutidas neste processo já foram exaustivamente debatidas na análise da inspetoria e no parecer ministerial.

Diante do exposto, acolho integralmente a análise da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, bom como o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: Preliminarmente, conhecer o Recurso do Ordinário interposto pelo Sr. Miron Coelho Vilela, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coxim, por obedecer às prescrições legais e regimentais e, no mérito, negar-lhe provimento, com finalidade de manter inalterados todos os comandos da Decisão Simples n. 195/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC/MS n. 3425/2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e, no mérito, negado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Miron Coelho Vilela, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coxim, pela ausência de razões recursais válidas, que inviabiliza a reforma da decisão recorrida;

II - mantidos inalterados os termos dispositivos da Decisão Simples n. 195/2012, proferida pela Segunda Câmara em 14 de agosto de 2012, nos autos do Processo TC/MS n. 3425/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator